



ESTUDO DO SINPROFAZ PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÃO DA AGO DE 2015 SOBRE A QUESTÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Implementação do item 07 da ata da Assembleia-Geral Ordinária realizada em 28.03.15 – Definição dos atos considerados estranhos à profissão jurídica, os quais deixarão de ser praticados pelos Procuradores da Fazenda Nacional – Orientação de adoção uniforme dessa definição em todas as projeções da PGFN no País – Outras orientações.

I – INTRODUÇÃO

Na Assembleia-Geral Ordinária realizada pelo SINPROFAZ em Brasília, às 10:00 horas do dia 28 de março de 2015, deliberou-se, dentre outras questões, a seguinte:

No item 07, a Assembleia-Geral Ordinária aprovou como linha de atuação a RECUSA ao acesso compulsório dos Procuradores da Fazenda Nacional aos sistemas de dívida, consultas em geral, dossiês integrados, movimentação e instrução de processos administrativos eletrônicos, enfim, de toda e qualquer atividade que não seja eminentemente jurídica. Os Procuradores da Fazenda Nacional devem ter a faculdade de acessar os sistemas administrativos, mas não têm a obrigação de exercer funções administrativas que não estão afetas à sua atuação de Advogados Públicos altamente especializados. A AGO exorta todos os Colegas que concorram para o cumprimento da decisão da Carreira e adotará as medidas necessárias para que a sua implementação seja efetivada por todos. Aprovado com 298 votos aprovo, 101 voto não aprovo, 31 abstenções.

Com o propósito de dissipar eventuais dúvidas que se apresentem no cumprimento dessa importante linha de atuação emanada do órgão deliberativo máximo da Carreira, a Diretoria do SINPROFAZ decidiu formar uma Comissão incumbida de estudar a legislação de regência da PGFN e de elaborar uma definição dos atos considerados estranhos à profissão jurídica, os quais deixarão de ser praticados pelos Procuradores da Fazenda Nacional.

Após essa breve apresentação, passa-se a apresentar as conclusões as quais a Comissão chegou e que foram encampadas pela Diretoria do SINPROFAZ. Inicialmente, serão abordadas algumas premissas estruturais. Em seguida, será firmada a definição das atividades não jurídicas e tratadas algumas questões práticas. Ao final, serão formuladas orientações. Segue-se a isso.

II – PREMISSAS ESTRUTURAIAS

Em primeiro lugar, embora estejamos diante de uma decisão já tomada pelo órgão deliberativo máximo da Carreira e, portanto, não seja necessário, nesse momento de mera aplicação, fundamentá-la, entendemos que é de bom alvitre arrolar aqui as razões pelas quais a ela aderimos com total convicção e com firmeza de propósitos. Essas razões podem ser assim resumidas:

- 1) **Atividades meramente administrativas (isto é atos materiais que não contêm declaração de vontade, mas envolvem apenas execução) não são incumbências legais dos Procuradores da Fazenda Nacional** – em decorrência do elevado espírito público encontrado na grande maioria dos membros de nossa Carreira, há muito tempo os PFNs acessam sistemas da DAU e praticam outras tarefas administrativas que cada vez mais lhes são atribuídas:

realizam diligências de pessoas e de bens, preenchem formulários, tiram cópias, alimentam o SAJ e manuseiam o recém-criado PGFNDOCS, numa enumeração meramente exemplificativa e, portanto, bem incompleta. Essas atividades possuem natureza meramente administrativa. Nenhuma delas é de incumbência dos PFNs, como se pode aferir de uma leitura rasa do Decreto-Lei nº 147/67, da Lei Complementar nº 73/93, da Lei nº 9.028/95 e do próprio Regimento Interno da PGFN, a Portaria MF nº 36/14¹. Portanto, qualquer ato administrativo normativo (Portaria PGFN, Memorando-Circular, Ordem de Serviço, etc.) ou mesmo simples determinações verbais de algum ocupante de DAS que digam o contrário são **ilegais**, porque terão nascido sem o necessário amparo legal (consubstanciar-se-ão *praeter* ou *contra legem*) e, obviamente, não possuirão a densidade normativa exigida pelo art. 5º, inciso II, da CRFB, para criar obrigações a quem quer que seja.

2) **realizar tais atividades meramente administrativas a título de colaboração, “enquanto não temos carreira de apoio”, é pernicioso tanto para a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional quanto para nossa Instituição:**

2.1) **é pernicioso para a Carreira porque:** a) estamos, já há muitos anos, submetidos a um

¹ Poder-se-ia argumentar que a legislação pretérita não teria como antever os avanços tecnológicos e, por conseguinte, não seria de se esperar que cuidasse pontualmente das atribuições pontuais dos Procuradores da Fazenda Nacional. Mas o argumento não resiste à constatação de que aquelas leis somente incumbiam o PFN da prática de atos tipicamente jurídicos. Fulminando o argumento, é inexorável a constatação de que o Regimento Interno da PGFN, que data de 2014, dispõe da mesma forma que a legislação pretérita que o embasa, atribuindo ao PFN apenas atos jurídicos, e aos serviços administrativos a realização de quaisquer atos necessários à prática desses atos jurídicos.

volume de trabalho muitíssimo superior ao de qualquer outra Carreira Jurídica, de modo que, ao ter que realizar, em adição a essa carga incomum mencionada, tarefas estranhas à nossa atividade típica, degrada-se naturalmente a qualidade de nosso trabalho jurídico; **b)** furta-se de nós o precioso tempo — que já não temos, em função das cargas elevadas — no qual deveríamos estudar, refletir melhor sobre as questões jurídicas que nos são colocadas e elaborar melhores peças; e **c)** ao resignadamente aceitarmos praticar as atividades em questão, ainda que com a nobre desculpa de que o fazemos **“apenas temporariamente, enquanto não é constituída uma carreira de apoio”** (prometida há mais de 22 anos e jamais efetivada), **c.1)** permitimos o vilipêndio da dignidade de nossa Carreira, submetendo-nos passivamente a elaborar e expedir ofícios, tirar cópias, fazer pesquisas de devedores e bens, etc.. — atos que nenhum membro de qualquer Carreira Jurídica que se pretenda minimamente séria aceitaria praticar —, e **c.2)** violamos o dever ético, previsto no Estatuto da OAB, de **“proceder de forma que [nos] torne merecedor[es] de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia”**²; e

² Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB: Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve



- 2.2) é **pernicioso para a PGFN** porque: **a)** abre as portas para a disseminação do sentimento de baixa autoestima entre seus membros, aviltados ao realizarem tarefas subalternas, não condizentes com a especialização do cargo, criando um complexo coletivo de vira-latas; **b)** ao reduzir o tempo necessário ao aprimoramento técnico do PFN, como dito acima, influi diretamente na qualidade das peças jurídicas que ele produz, expondo coletivamente a PGFN perante o Judiciário e a comunidade jurídica de modo geral; e **c)** dentro da mentalidade política que infelizmente graça no País, sinaliza aos cabeças-de-planilha de plantão que não é necessário gastar recursos com a criação de uma carreira de apoio, porque o PFN já dá conta do recado³.

Em segundo lugar, registra-se, para que fique bem claro, que os Procuradores da Fazenda Nacional nunca se furtaram nem se furtarão a se adaptar às novas linguagens e formas de comunicação decorrentes dos avanços tecnológicos, que só fazem otimizar o fluxo de informações nos âmbitos interno e externo. Contudo, **não aceitaremos que, em decorrência da implementação dessas novas linguagens e formas, funções que nunca foram nem poderiam**

deter o advogado no exercício da profissão. Não custa lembrar que os Procuradores da Fazenda Nacional expressamente se submetem ao Estatuto da OAB: “Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”

³ Nunca é demais lembrar que o Ministério da Fazenda sempre nega a existência de recursos para a criação de carreira de apoio e, se não mostrarmos já ao titular da pasta porque ela é necessária, passaremos os próximos 25 anos em situação provavelmente pior do que a atual.

ser nossas nos sejam transferidas, e tampouco aceitaremos perder nossas prerrogativas, nem tê-las reduzidas ou mesmo invertidas⁴.

Em terceiro lugar, salienta-se que as atividades não jurídicas que adiante serão melhor explicitadas **pressupõem, muitas das vezes, a outorga de senhas específicas aos servidores administrativos** a fim de que eles possam manusear os sistemas eletrônicos disponíveis. A situação atual, contudo, revela a recusa da RFB em outorgar essas senhas (ou **perfis diferenciados**), sob a alegação de que a medida violaria o sigilo fiscal. Ocorre que a negativa da concessão dessas senhas — que tanto vem prejudicando o desempenho das funções típicas dos Procuradores da Fazenda Nacional, na medida em que nos sobrecarregam ao nos obrigarem a realizar no lugar dos servidores administrativos tarefas repetitivas, enfadonhas, demoradas, não raramente incógnitas (pela falta de cursos específicos) e cuja natureza é **meramente administrativa** —, não encontra o menor respaldo jurídico. Por outro lado, verifica-se, na prática, que aos servidores administrativos da RFB não se impõe tal vedação, sendo certo que eles possuem perfis próprios, limitados, para operar os sistemas necessários ao apoio do trabalho dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Como a concessão de senhas com perfis próprios aos servidores da RFB é um fato notório, dispensando, pois, maiores comentários, cumpre aqui apenas fundamentar-se a inexistência de óbice jurídico (constitucional ou legal) que impeça a RFB de disponibilizar o mesmo acesso aos servidores administrativos da PGFN.



⁴ Como, por exemplo, aquela prevista no art. 4º da Lei nº 9.028/95, que nos permite requisitar informações aos órgãos ou entidades da Administração Federal, aos quais incumbe atender-nos com tratamento preferencial e no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade, na forma da Lei nº 8.112/90. Oportuno esclarecer que, no presente, essa determinação legal vem sofrendo tentativas de modificação sem alteração textual por parte de algumas projeções da RFB — como a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro —, que pretendem **exigir** do Procurador da Fazenda Nacional que **crie** dossiê eletrônico para veicular as consultas a elas direcionadas.

A locução “**administração tributária**” foi adotada pelo constituinte originário em diversas partes da Constituição de 1988. Foi desejo daqueles que reinstituíram a ordem democrática no País que essa especial instituição do Estado tenha recursos prioritários para a realização de suas atividades e atue de forma integrada (entre União, Estados e Municípios), inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais⁵, submeta-se a avaliação periódica de desempenho, atribuída privativamente ao Senado Federal⁶ e, finalmente, tenha acesso ao patrimônio, aos rendimentos e às atividades econômicas dos contribuintes, a fim de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva⁷. Portanto, havendo previsão constitucional expressa do compartilhamento de informações **entre as administrações tributárias dos entes federados**, com muito maior razão há de se compreender que esse compartilhamento é perfeitamente possível **entre as instituições que compõem a administração tributária de um mesmo ente — caso exato da relação entre a RFB e a PGFN**. E, para além de possível, diz-se mais: esse compartilhamento de informações é **idealisticamente imprescindível** para o bom funcionamento da administração tributária como um todo indivisível.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXII - **as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.**

Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, **a destinação de recursos** para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e **para realização de atividades da administração tributária, como determinado**, respectivamente, **pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII**, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

⁶ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

⁷ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, **facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

No plano infraconstitucional, não há maiores perplexidades no compartilhamento de informações tributário-fiscais no âmbito da administração tributária. O próprio CTN dispõe sobre a hipótese, sendo de se destacar que, de chofre, não existe sigilo no que concerne às informações relativas a inscrições em DAU e a parcelamentos tributários⁸. Além disso, o CTN reforça o comando constitucional que determina o intercâmbio de informações entre as Fazendas Públicas dos entes federados, **admitindo, inclusive, a ampliação desse escopo aos Estados estrangeiros**⁹!

E, sepultando qualquer dúvida porventura remanescente, o próprio Ministro da Fazenda, ao aprovar o Parecer nº 980/PGFN-PGA, em 17.09.04, proferiu despacho vinculante para a RFB e a PGFN estabelecendo que “a troca de informações entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve ser **ampla e irrestrita**, não se justificando nenhuma forma de restrição ao compartilhamento de dados cadastrais e de informações econômico-fiscais”, preconizando ainda que “o compartilhamento de informações econômico-fiscais entre órgãos integrantes da administração tributária federal não significa quebra do sigilo fiscal, considerando, ainda, que a custódia da informação sigilosa passa para o respectivo solicitante”.

Assim sendo, em conclusão dessa terceira premissa estrutural, a negativa da RFB de permitir o acesso dos servidores administrativos da

⁸ Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (...) § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I – representações fiscais para fins penais; II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III – parcelamento ou moratória.

⁹ Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

PGFN aos seus sistemas não encontra respaldo nem na Constituição nem na legislação infraconstitucional. Pelo contrário: tal negativa colide com comandos constitucionais e com normas previstas no CTN. É imperativa a imediata atribuição de senhas, ainda que com a criação de perfis diferenciados (*i.e.*, com acesso restrito ao estritamente necessário para o perfeito desempenho da função administrativa de assessoria aos Procuradores da Fazenda Nacional), aos servidores administrativos lotados na PGFN, contemplando os seguintes sistemas:

- Dossiê Integrado;
- Suíte RFB;
- E-processo;
- HOD; e
- qualquer outro sistema aqui não expressamente listado, porém cujo acesso seja indispensável para que os serviços administrativos possam cumprir as atribuições que lhes são incumbidas pelo Regimento Interno da PGFN, Portaria MF nº 36/14.

Em quarto e último lugar, através da análise detida das normas aplicáveis à PGFN, a Comissão identificou uma série de atos que originalmente são atribuídos aos serviços administrativos (ao apoio) e que, portanto, podem ser assumidos como atos estranhos às atividades jurídicas. A grande maioria desses atos destina-se à preparação e/ou à viabilização da prática de atos típicos dos Procuradores da Fazenda Nacional. Assim, é possível estabelecer também como premissa o fato de que, na identificação daquilo que é ato típico do PFN, é **imperativo que se destaque o ato em si da preparação e/ou viabilização da prática do ato, seja ele realizado de forma tradicional, em papel, seja de forma eletrônica.**



III – DEFINIÇÃO E QUESTÕES PRÁTICAS

Concluídas as premissas estruturais, passa-se, neste ponto, à definição das **atividades meramente administrativas** — ou, para os fins desta nota, **atividades não jurídicas** — que não deverão mais ser praticadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional.

Como já se disse acima, a legislação que se aplica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expressamente o Decreto-Lei nº 147/67, a Lei Complementar nº 73/93 e a Lei nº 9.028/95, somente atribui ao Procurador da Fazenda Nacional a prática de atos tipicamente jurídicos. No limiar, atribuiu-lhe a prática de atos administrativos que contêm uma declaração de vontade da administração tributária, reservando aos serviços administrativos do órgão, contudo, a preparação e/ou a viabilização (*i.e.*, a parte meramente administrativa) da prática desses atos. Assim se colhe, exemplificativamente, dos seguintes dispositivos:

Decreto-Lei nº 147/67

Art. 15. Aos Procuradores da Fazenda Nacional, sob a orientação do respectivo Procurador-Chefe, compete privativamente:

I - Emitir parecer nos processos que lhe forem distribuídos;

II - Apurar a liquidez e certeza da dívida ativa, mandar inscrevê-la e remeter a respectiva certidão, por ele subscrita, ao órgão competente do Ministério Público, para fins de cobrança judicial;

III - Mandar averbar a quitação da dívida e dar baixa na respectiva ficha cadastral;

IV - Mandar cancelar a inscrição quando indevidamente feita, comunicando o fato ao competente órgão do Ministério Público;

V - Visar guias de recolhimento nos casos do art. 22, § 6º;

VI - Autorizar o fornecimento de certidões negativas quanto à dívida ativa da União inscrita, nas quais aporão o seu visto;



VII - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, nos casos previstos neste Decreto-Lei; e

VIII - Fazer lavrar e fiscalizar a execução dos contratos que interessem à receita ou que envolvam bens patrimoniais da União ou a concessão de favores fiscais, representando ao respectivo Procurador-Chefe sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas.

Lei Complementar nº 73/93

Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.



Lei nº 9.028/95

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União.

Os verbos empregados na enunciação de nossas atribuições, desde a legislação mais antiga até a mais recente, não deixam dúvidas quanto à natureza **proeminente** da atuação do PFN no seio da administração tributária: *“emitir parecer”, “apurar a liquidez e certeza da dívida ativa”, “mandar inscrevê-la”, “mandar averbar a quitação da dívida”, “representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário”, “representar a União nas causas de natureza fiscal”, “represent[ar] [a] Advocacia-Geral da União judicial e extrajudicialmente”*. O Procurador da Fazenda Nacional é, sem dúvida, o Advogado Público a quem a Constituição e as leis de regência atribuíram as mais importantes missões jurídicas na seara fiscal do Estado.

E, se o arcabouço jurídico em questão lhe conferiu essas importantes missões, não seria a norma concebida simplesmente para destrinchar seu estatuto que viria a lhe amesquinhar. Não é por outro raciocínio que o Regimento Interno da PGFN, a Portaria MF nº 36/14, enuncia com bastante clareza as funções do PFN, extremando-as daquelas atribuídas aos servidores administrativos que lhe prestarão suporte.

Em outras palavras, para que se fixe o conceito, o Regimento Interno da PFN, no mesmo sentido da legislação que o embasa, atribui ao PFN apenas a prática de atos jurídicos ou de atos administrativos que contêm uma declaração de vontade da administração tributária, e aos serviços administrativos a realização de quaisquer atos necessários à preparação e/ou à viabilização da prática desses atos jurídicos. Basta conferir, exemplificativamente, os

dispositivos desse Regimento que disciplinam a atuação das estruturas de apoio das projeções da PGFN — nele chamadas de “serviços”:

Portaria MF nº 36/14 – Regimento Interno da PGFN

Art. 74. Aos Serviços de Defesa da Fazenda e Contratos e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos integrantes das Procuradorias nos Estados e das Procuradorias-Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos administrativos e técnicos pertinentes à área a que se vinculam, sempre de acordo com as instruções da chefia imediata e, especialmente:

I - promover o registro, manual ou mediante processamento eletrônico de dados, da natureza e do valor de toda ação judicial em que seja parte a União, em matéria fazendária - especialmente fiscal e financeira -, bem assim o nome do autor e do réu, Juízo e cartório ou secretaria por onde correr o feito;

II - promover o registro dos mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade do Ministério, com o nome do impetrante e do impetrado, Juízo por onde correr o feito, objeto e valor, bem como acompanhar o seu andamento;

III - anotar ou inserir, nos registros de que tratam os itens anteriores, todas as informações que obtiver sobre o andamento dos feitos, bem assim as sentenças e decisões respectivas e os recursos interpostos;

IV - controlar a tramitação dos processos administrativos ou expedientes concernentes à defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda Nacional, particularmente dos que forem encaminhados a outros órgãos com requisição de informações, incluindo os relativos a falência, concordata, recuperação judicial, inventário e outros e também de processos administrativos ou expedientes pertinentes a atos e contratos relativos a obras, serviços e fornecimentos, convênios, acordos ou ajustes entre outros;

V - efetivar a distribuição aos Procuradores da Fazenda Nacional, na forma fixada pelo Procurador titular da unidade, dos expedientes e processos físicos e eletrônicos, após a sua protocolização, e registro de ingresso na repartição;



VI - providenciar expedientes que, no interesse da Fazenda Nacional, devam ser encaminhados a outros órgãos públicos para fins de controle e ciência, bem como ao Ministério Público para análise quanto à propositura de eventuais ações penais;

VII - organizar, numerar e expedir petições, ofícios, memorandos, e outros expedientes relativos à representação e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional dirigidos aos Juízos Federais e Estaduais, ou a outros órgãos;

VIII - providenciar a requisição, a qualquer órgão da Administração Federal, de processos administrativos necessários ou úteis à defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda Nacional, bem como prestar auxílio no controle das datas fixadas pelo Juízo;

IX - providenciar, relativamente aos processos administrativos, a extração das cópias e certidões regularmente requeridas ou requisitadas;

X - conservar os processos administrativos vinculados aos processos judiciais e as informações eletrônicas pertinentes, até o trânsito em julgado daqueles;

XI - realizar as diligências que forem ordenadas por Procurador da Fazenda Nacional, no interesse dos serviços de representação e defesa da Fazenda Nacional e da cobrança da Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conferindo tratamento prioritário aos grandes devedores, qualificados na forma da legislação pertinente;

XII - expedir certidões dos contratos e termos que lavrar, conferir ou autenticar documentos e providenciar, nos casos cabíveis, a publicação de contratos ou os respectivos extratos;

XIII - preparar, numerar e expedir os ofícios, memorandos e outros expedientes relativos a atos e contratos e arquivar as respectivas cópias;

XIV - arquivar cópias de minutas de contratos, convênios, acordos, ajustes e pareceres elaborados ou examinados pela Procuradoria a que se vincula;

XV - manter a guarda dos livros e registros dos contratos e termos que lavrar, bem assim das cópias autenticadas, que lhes sejam remetidas, de contratos em geral;

XVI - conferir os textos dos contratos publicados no Diário Oficial da União com as respectivas minutas previamente examinadas pela Procuradoria, levando ao conhecimento

do Procurador da Fazenda Nacional qualquer divergência porventura detectada;

XVII - levantar a estatística de atos e contratos em geral;

XVIII - instruir processos administrativos nos assuntos de sua competência;

XIX - atender e orientar as partes em seus pedidos de informações e em suas sugestões, solicitações e reclamações; e

XX - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 75. Aos Serviços da Dívida Ativa; de Cadastro da Dívida Ativa; de Inscrição, Averbação e Ajuizamento e de Diligências compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente:

I - receber e registrar os processos remetidos à Procuradoria, para fins de apuração e inscrição da Dívida Ativa, e efetuar sua distribuição aos Procuradores da Fazenda Nacional, na forma fixada pelo Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

II - promover, por despacho do Procurador da Fazenda Nacional, a inscrição da Dívida Ativa, tributária ou de qualquer outra natureza, nos registros próprios;

III - separar e identificar os processos administrativos para inscrição em Dívida Ativa;

IV - promover a extração das certidões e dos termos de inscrição da Dívida Ativa ou destacá-los dos documentos processados eletronicamente e submetê-los ao Procurador da Fazenda Nacional, dispensados os que contenham chancela eletrônica;

V - manter a guarda do registro da Dívida Ativa, zelando pela sua conservação;

VI - providenciar a juntada, aos processos administrativos correspondentes, do termo de inscrição de dívida ativa, quando a inscrição se der sob as modalidades manual e semieletrônica;

VII - promover a averbação, nos registros próprios e após análise do Procurador da Fazenda Nacional, do parcelamento formalizado ou da liquidação do débito, de acordo com informações do sistema eletrônico ou à vista de documento de quitação, devidamente certificado e anexado ao processo administrativo respectivo;



VIII - promover, nos registros informatizados próprios, sempre mediante despacho expresso do Procurador da Fazenda Nacional, a retificação ou a extinção de inscrição em dívida ativa, seja quando indevidamente feita, seja em razão de decisão judicial, seja por anistia, remissão ou adjudicação;

IX - extrair guia de recolhimento de Dívida Ativa, com os cálculos pertinentes;

X - proceder a cálculo de atualização monetária de débitos, bem assim de multas e juros de mora e demais encargos legais e outros de interesse da cobrança da Dívida Ativa;

XI - manter atualizados os cadastros da Dívida Ativa, na forma estabelecida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Coordenadores-Gerais, Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

XII - dar tratamento prioritário à execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa em face dos grandes devedores, assim qualificados na forma da legislação pertinente;

XIII - incumbir-se da guarda dos processos administrativos que deram origem à inscrição da Dívida Ativa, mantendo-os em perfeita ordem e em condições de fácil manuseio, bem assim zelando pela sua conservação;

XIV - classificar e arquivar processos administrativos, por ordem numérica ou alfabética, conforme determinação do Procurador-Regional;

XV - exhibir às partes, quando autorizado pelo Procurador-Regional, Chefe ou Seccional, e com as devidas cautelas, os processos administrativos arquivados no Setor;

XVI - juntar aos processos administrativos cópias de sentenças, autos de penhora ou outras peças processuais extraídas dos autos das respectivas execuções fiscais;

XVII - receber, protocolizar e instruir requerimentos de certidões de quitação quanto à Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço inscrita na Procuradoria e submetê-los a despacho do Procurador da Fazenda Nacional;

XVIII - expedir certidões conjuntas positivas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa, com entrega mediante recibo, e liberar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de modo a permitir a extração, pelo requerente, via rede mundial de computadores,



observados as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XIX - proceder ao levantamento da totalidade dos débitos em nome de um mesmo devedor, organizando quadros e instruindo os processos pertinentes;

XX - preparar os expedientes relativos a informações solicitadas pelos Juízos ou outros órgãos públicos sobre débitos inscritos em Dívida Ativa;

XXI - extrair dos processos administrativos sob a guarda da Divisão, onde houver, as cópias e certidões regularmente requeridas ou requisitadas;

XXII - controlar as datas fixadas pelo Juízo, em autos de execuções fiscais, para o fornecimento de cópia de processos administrativos, providenciando a requisição, a qualquer órgão da Administração Federal, dos que não se encontrarem sob a guarda da Seção;

XXIII - receber, expedir, registrar e distribuir os processos administrativos e outros expedientes relativos à Dívida Ativa, inclusive autos de execuções fiscais, controlando o respectivo andamento;

XXIV - preparar, numerar e expedir os ofícios, memorandos e outros expedientes relativos à Dívida Ativa, colecionando as cópias respectivas;

XXV - propor as medidas necessárias à apuração, para efeito disciplinar, de responsabilidade do servidor que, sem justo motivo, causar atraso no andamento ou na instrução dos expedientes concernentes à cobrança judicial da Dívida Ativa;

XXVI - articular-se com o prestador de serviço de processamento de dados na montagem do arquivo com as informações relativas aos débitos em fase de cobrança amigável;

XXVII - registrar e arquivar os avisos de cobrança amigável, devolvidos por não localização do devedor.

XXVIII - atualizar os endereços dos devedores referidos no item anterior, por intermédio de Setor de Diligências;

XXIX - instruir processos administrativos cuja dívida tenha sido extinta por pagamento, providenciando o arquivamento dos autos, na forma fixada pelo Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

XXX - analisar previamente os pedidos de parcelamento de débitos inscritos como Dívida Ativa e preparar os despachos administrativos pertinentes, concessivos e não

concessivos, submetendo-os à apreciação do Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

XXXI - controlar os recolhimentos das prestações dos débitos parcelados;

XXXII - manter sob sua guarda, até a liquidação do débito, os processos administrativos relativos a parcelamentos formalizados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional;

XXXIII - providenciar, em caso de rescisão do parcelamento por inadimplência, a comunicação do fato aos setores competentes para prosseguimento da cobrança ou, quando tratar-se de parcelamento de débito na arrematação, para inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa;

XXXIV - instruir processos administrativos em geral;

XXXV - providenciar a estatística dos serviços afetos à Divisão;

XXXVI - atender e orientar os contribuintes, sob a supervisão do Procurador da Fazenda Nacional, em seus pedidos de informações, sugestões e reclamações;

XXXVII - manter, em articulação com o serviço de processamento de dados, atualizada a relação dos parcelamentos concedidos, vigentes e rescindidos, inclusive aqueles concedidos ao arrematante de bens objeto de penhora em execução fiscal levados à hasta pública;

XXXVIII - preparar e expedir comunicações aos contribuintes, por solicitação do Procurador da Fazenda Nacional;

XXXIX - verificar o cumprimento das condições para permanência dos optantes em Programas Especiais de Parcelamento, e preparar os expedientes necessários à propositura de representação para fins de exclusão, quando configuradas as hipóteses descritas na legislação, e submetê-los ao Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

XL - providenciar a autuação em processo administrativo dos expedientes recebidos que derem conta da existência de débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa;

XLI - manter, sob orientação do Procurador da Fazenda Nacional, sistemática de controle quanto ao prazo prescricional dos débitos a serem inscritos em



procedimento manual, bem assim daqueles inscritos eletronicamente;

XLII - requisitar ao órgão de origem, quando necessária, por ordem do Procurador da Fazenda Nacional, a complementação de dados e documentos para a devida apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

XLIII - preparar e submeter ao Procurador da Fazenda Nacional os despachos administrativos pertinentes sempre que se fizer necessária a retificação ou a extinção de inscrição em dívida ativa;

XLIV - subsidiar a análise do Procurador da Fazenda Nacional quanto aos pedidos de restituição apresentados perante o órgão fazendário competente que tenham vinculação com pagamentos registrados nos sistemas de controle da dívida ativa;

XLV - proceder, sob orientação e por despacho do Procurador da Fazenda Nacional, respectivamente, ao controle e à alocação dos pagamentos sem débito correspondente, registrados no conta-corrente da dívida ativa;

XLVI - preparar e organizar os documentos necessários ao ajuizamento de execuções fiscais, na forma fixada pelo Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

XLVII - promover, nos registros informatizados próprios, o cadastramento das execuções fiscais propostas perante os órgãos de justiça;

XLVIII - manter controle periódico das inscrições em dívida ativa cujo débito esteja com exigibilidade suspensa;

XLIX - manter atualizada a relação de órgãos de justiça existentes na área de atuação da respectiva Procuradoria da Fazenda Nacional;

L - emitir laudos e pareceres, por solicitação do Procurador da Fazenda Nacional, em processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Nacional sobre cálculos e perícias de natureza contábil e financeira;

LI - elaborar relatórios sobre arrecadação, estoque de créditos em cobrança, perfil dos devedores, índice de recuperação e outros dados gerenciais relacionados à cobrança da Dívida Ativa, na forma estabelecida pelo Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

LII - realizar diligências com o objetivo de localizar o endereço de devedores à Fazenda Nacional ou de apurar a existência de bens e direitos penhoráveis;



LIII - verificar, junto às Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e do Trabalho, o andamento das execuções fiscais ou de qualquer outras ações em que seja parte ou tenha interesse a Fazenda Nacional;

LIV - realizar, junto a Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Pessoas Naturais, de Ofícios de Notas, de Registro de Títulos e Documentos, na Junta Comercial, em Cartórios da Justiça Estadual, em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, as diligências de interesse da Fazenda Nacional; e

LV - atender a outros encargos pertinentes.

Mas, por que, então, o Procurador da Fazenda Nacional chegou ao lastimável ponto no qual se encontra, assoberbado com diligências de bens e de pessoas, executando funções acessórias, acessando inúmeros sistemas, muitos deles incógnitos pela falta de treinamento específico, digitando e expedindo ofícios e memorandos e, até mesmo, tirando cópias para instruir processos administrativos ou judiciais?

Porque Advogados Públicos da nossa estirpe sempre assumiram a grandeza dos papéis públicos que lhes foram atribuídos e, diante da mais completa carência, da ausência de uma carreira de apoio, repugnantemente negligenciada por tantos e tantos anos, colocaram o piano nas costas para carregá-lo.

Só que esse fato foi interpretado de maneira equivocada pela Administração. Como resultado, em vez de valorizados, viemos paulatinamente nos tornando uma Carreira desprestigiada. Qualquer atribuição que não fosse conveniente a outros órgãos acabava parando na PGFN. Foi assim que, com a Lei nº 11.457/07, recebemos as atribuições da Procuradoria-Geral Federal Especializada do INSS antes de recebermos novos Procuradores para fazerem frente à nova e imensa atribuição — e **NUNCA** recebemos carreira de apoio para esse mesmo acréscimo de serviço.

A resiliência, a forte noção de dever público, o altruísmo moral e funcional acabou corroendo as bases da PGFN. Nossa remuneração hoje é mais baixa do que a de analistas do Judiciário federal. Um acinte! Respondemos por processos milionários, submetemo-nos à crítica do Judiciário, do Ministério Público Federal, da Corregedoria da AGU, e ganhamos menos do que bacharéis em Direito que dão mero impulso a processos judiciais!

Basta! Já que nosso altruísmo é interpretado equivocadamente pela Administração, que desprestigia os Advogados Públicos tratando-os como se fossem *office-boys*, chegou a hora de não mais realizarmos atos para os quais 1) não existe fundamento legal que nos obrigue a praticá-los, 2) não condizem com a dignidade do cargo de Procurador da Fazenda Nacional e tampouco com a profissão de Advogado, 3) não recebemos um centavo pela sua prática.

Algumas questões práticas ajudarão a exemplificar atividades que, doravante, nos negaremos a realizar.

Como se pode apurar na legislação acima transcrita, as diligências para a localização de devedores e/ou de seus bens e direitos penhoráveis consubstanciam serviço meramente administrativo, cuja execução, por conseguinte, incumbe aos servidores administrativos. O manuseio dos sistemas disponíveis para pesquisa de devedores e bens deverá ser feito por tais servidores, e toda comunicação institucional necessária (v.g., ofícios ao RGI e a quaisquer órgãos incumbidos do registro de bens) deverá ser elaborada pelo serviço administrativo da projeção, submetida ao Procurador da Fazenda Nacional para conferência e assinatura e, em seguida, expedida e controlada pelo serviço administrativo. A base jurídica encontra-se na combinação dos seguintes dispositivos do RIPGFN:



Art. 74. Aos Serviços de Defesa da Fazenda e Contratos e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos integrantes das Procuradorias nos Estados e das Procuradorias-Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos administrativos e técnicos pertinentes à área a que se vinculam, sempre de acordo com as instruções da chefia imediata e, especialmente:

(...)

XI - realizar as diligências que forem ordenadas por Procurador da Fazenda Nacional, no interesse dos serviços de representação e defesa da Fazenda Nacional e da cobrança da Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conferindo tratamento prioritário aos grandes devedores, qualificados na forma da legislação pertinente;

Art. 75. Aos Serviços da Dívida Ativa; de Cadastro da Dívida Ativa; de Inscrição, Averbação e Ajuizamento e de Diligências compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente:

(...)

LII - realizar diligências com o objetivo de localizar o endereço de devedores à Fazenda Nacional ou de apurar a existência de bens e direitos penhoráveis;

Outros exemplos merecem ser dados, para que não
parem dúvidas:

- 1) **Portaria PGFN nº 825/2012** – a normativa determina, em suma, que o Procurador da Fazenda Nacional que tomar ciência de qualquer causa de potencial repercussão nos sistemas da DAU deve comunicá-la ao setor responsável. Assim, em casos de suspensão, exclusão, extinção ou modificação dos elementos do crédito tributário sugere-se ao PFN que aja da seguinte forma:



- 1.a) encaminhe o processo judicial ao serviço administrativo, indicando-lhe as **cópias a serem extraídas** e o **tipo de comunicação a ser minutada**, conforme a hipótese, *i.e.*, se é caso de cancelamento por prescrição intercorrente, por prescrição de fundo, de alteração, etc. (Formulário 825);
 - 1.b) ao receber a minuta, confira se ela corresponde à situação espelhada nos autos, se as cópias foram tiradas corretamente e, estando tudo em ordem, assine o expediente, devolvendo-o ao serviço administrativo, o qual providenciará sua expedição e controle.
- 2) **Portaria PGFN nº 30/2011** – a norma determina ao Procurador da Fazenda Nacional que vier a tomar ciência de decisão judicial que de algum modo modifique outra que contrariava os interesses da União a imediata comunicação do fato à projeção da PGFN e ao órgão administrativo responsáveis pelo crédito em lide. Assim, em casos de reforma total ou parcial, cassação ou suspensão dos efeitos de decisão judicial contrária aos interesses da União, sugere-se ao PFN que aja da seguinte forma:
- 1.a) encaminhe o processo judicial ao serviço administrativo, indicando-lhe as **cópias a serem extraídas** e o **tipo de comunicação a ser minutada**, conforme a hipótese, *i.e.*, se é caso de cancelamento por prescrição intercorrente, por prescrição de fundo, de alteração, etc. (Formulário 825);

- 1.b) ao receber a minuta, confira se ela corresponde à situação espelhada nos autos, se as cópias foram tiradas corretamente e, estando tudo em ordem, assine o expediente, devolvendo-o ao serviço administrativo, o qual providenciará sua expedição e controle.

Mais um exemplo importante precisa figurar neste brevíário: em vista da abertura de parcelamentos especiais nos últimos anos (Lei nº 11.941/09 e sucessivas reedições, com alterações) sem a viabilização, em tempo hábil, de sistema eletrônico indispensável para sua implementação, os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam na DIDAU, e no seu correspondente em Unidades de porte menor, veem-se obrigados a proceder à inclusão manual nos citados parcelamentos (por exemplo, pagamento à vista com REDARF, ou pagamento à vista ou parcelamento de créditos previdenciários). Ora, o Memorando-Circular PGFN/CDA nº 165/2013, após estipular que o requerimento de certidão ou de exclusão do CADIN seja acompanhado de memória de cálculo, afirma ainda que, antes da consolidação, as Unidades podem recusar a certidão a devedores que estejam pagando parcela inferior à devida. Tal ato normativo acabou criando uma situação na qual se deve apurar se os valores pagos são suficientes antes que se libere a certidão requerida, ou que se altere o Sistema da Dívida Ativa. Se lembrarmos que há prazo de dez dias para examinar-se requerimento de certidão e que decisões judiciais podem fixar prazos até mais exíguos para esse fim, constata-se que, nessas situações, os próprios Procuradores da Fazenda Nacional se veem compelidos a efetuar cálculos, haja vista as deficiências dos serviços de cálculos atualmente existentes. Evidencia-se uma situação perversa, na qual o Procurador tem que escolher entre efetuar cálculos (atribuição que claramente transborda suas competências legais e profissionais) ou perder prazos para análise de requerimentos de certidão ou para o cumprimento de ordens judiciais. Doravante, os PFNs lotados na DIDAU, ou seu correspondente em Unidades de menor porte, não mais efetuarão quaisquer cálculos, remetendo-os ao serviço administrativo, conforme disposto no RIPGFN:

Art. 75. Aos Serviços da Dívida Ativa; de Cadastro da Dívida Ativa; de Inscrição, Averbação e Ajuizamento e de Diligências compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente:

(...)

X - proceder a cálculo de atualização monetária de débitos, bem assim de multas e juros de mora e demais encargos legais e outros de interesse da cobrança da Dívida Ativa;

E por aí vai. A essência do raciocínio que fundamenta a negativa da prática de atividades não jurídicas, ou meramente administrativas, pelos Procuradores da Fazenda Nacional foi firmada nas quatro premissas estruturais acima alinhavadas, e a fundamentação jurídica foi apresentada também acima. Agora, incumbe à Administração aparelhar os serviços administrativos para que eles consigam dar conta do serviço que os PFNs, em genuíno desvio de função, vinham realizando em seu lugar.

IV – SUGESTÕES

Como orientação inicial, o SINPROFAZ recomenda a todos os membros de nossa Carreira que, doravante, neguem-se a praticar **atos meramente administrativos**, cuja definição foi amplamente definida ao longo deste Estudo e, inclusive, exemplificado através da exposição de situações práticas.

Julgamos pertinente que se dê ampla divulgação desta nota em todos os meios disponíveis, inclusive através da imprensa, com a finalidade não apenas de sensibilizar a Carreira no sentido de que lute com firmeza pelo reconhecimento de sua dignidade profissional, como também de se levar ao conhecimento da sociedade o estado precaríssimo em que se encontra nossa bicentenária Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Por fim, o SINPROFAZ entende que, para a necessária autovalorização da Carreira, medidas de caráter didático devem ser gradualmente implementadas. Essas medidas podem variar de natureza e/ou intensidade conforme os problemas verificados em cada uma das projeções da PGFN no Brasil, e devem ser pensadas localmente pelos Colegas. Mas outras ganham importância em âmbito nacional. Por exemplo, consideramos que os Procuradores da Fazenda Nacional devem passar a incluir nos requerimentos de informação dirigidos a quaisquer órgãos, como padrão, a seguinte advertência:

“A presente requisição ampara-se no art. 4º da Lei nº 9.028/95, que assim dispõe:

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

V – CONCLUSÃO

Em suma:

- 1) não existe qualquer fundamento jurídico que obrigue os Procuradores da Fazenda Nacional a praticarem atos meramente administrativos, sendo certo que a



legislação que rege a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atribui ao PFN apenas a prática de atos jurídicos ou de atos administrativos que contêm uma declaração de vontade da administração tributária, incumbindo aos serviços administrativos do Órgão a realização de quaisquer atos necessários à preparação e/ou à viabilização da prática desses atos.

- 2) realizar atividades meramente administrativas a título de colaboração, “enquanto não temos carreira de apoio”, é pernicioso tanto para a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional quanto para a PGFN.
- 3) para que os serviços administrativos possam realizar suas atribuições legais, é imperativa a imediata atribuição de senhas a servidores, terceirizados e estagiários, ainda que com a criação de perfis diferenciados (*i.e.*, com acesso restrito ao estritamente necessário para o perfeito desempenho da função administrativa de assessoria aos Procuradores da Fazenda Nacional), contemplando sistemas como Dossiê Integrado, Suíte RFB, E-processo, HOD e qualquer outro sistema cujo acesso seja indispensável.

Segue, em anexo, minuta de resolução do SINPROFAZ sobre o tema objeto desta nota.

DIRETORIA DO SINPROFAZ - BIÊNIO 2013-2015

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DO SINPROFAZ Nº 01/2015

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, baseado na aprovação do item 7 das discussões da AGO de 28 de março de 2015, e com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, no Decreto-Lei nº 147/67, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 9.028/95 e no Regimento Interno da PGFN, Portaria MF nº 36/14, resolve:

- 1) Recomendar a todos os membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional que, doravante, abstenham-se de praticar atos meramente administrativos, isto é, atos materiais que não contenham uma declaração de vontade da administração tributária, como aqueles enunciados nos artigos. 74 e 75 da Portaria MF nº 36/14.
- 2) Ao dar efetividade à recomendação acima, caberá aos membros da Carreira coordenar as atividades administrativas, mas não a sua preparação e execução direta. Assim, **a título de exemplo**, não compete ao Procurador da Fazenda Nacional executar as seguintes atividades:
 - a. elaboração e conferência de cálculos de qualquer natureza;
 - b. acesso aos sistemas fiscais de modo geral;
 - c. realização direta de diligências para localização de bens e pessoas, cabendo ao Procurador apenas defini-las e indicá-las ao Serviço de Apoio, a quem caberá realizá-las; e
 - d. elaboração de minutas de ofícios.
- 3) Recomenda-se, ainda, aos membros da Carreira que passem a incluir nos requerimentos de informação dirigidos a quaisquer órgãos, como padrão, a seguinte advertência:

“A presente requisição ampara-se no art. 4º da Lei nº 9.028/95, que assim dispõe:

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

- 4) O SINPROFAZ assumirá inteira responsabilidade pela imediata adoção de toda e qualquer medida de proteção necessária aos Procuradores da Fazenda Nacional sindicalizados, que seguirem as orientações contidas nesta Resolução, como também no Estudo que será divulgado em anexo a ela, quer no plano correicional, quer judicialmente.

Brasília, 20 de abril de 2015.


HERÁCLIO MENDES DE CAMARGO NETO
Presidente do SINPROFAZ